

Memorando 19- 7.776/2025

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: SEMSUR - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - A/C Magnus B.

Data: 12/06/2025 às 14:25:23

Setores envolvidos:

SEMPLA, SEMINFRA - FISC, SLCC, SLCC - CIS, SLCC - AJ, SEMSUR, PREF, SEMPLA - ASSPLAN, SEMSUR - ADJ, SLCC - PROT, SLCC - AC

Abertura de Procedimento Licitatório para contratação empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Municipal

Segue em anexo MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO dos recursos apresentados.

—
Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação

Anexos:

Parecer_fgtech.pdf

parecer_opinativo_castroerocha.pdf

**MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO Nº 004/2025, DO RECURSO
ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025****RECORRENTE:** FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**RECORRIDA:** ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA**INTRODUÇÃO**

Trata-se do presente parecer técnico pelos fatos e razões fáticas e jurídicas que se seguem, com vista ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, CNPJ: 04.792.477/0001-08. O recurso administrativo interposto pela recorrente **questiona a classificação e habilitação da empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 09.347.115/0001-24.**

A recorrente alega, entre outros pontos, que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, alega também da existência de preços inexequíveis e ausência de declaração de vistoria técnica, presumindo, descumprimento por parte desta, do edital e da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria da inabilitação.

A recorrida, apresentou suas contrarrazões, no Pregão Eletrônico supracitado, promovido pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do sistema de automação do parque de iluminação pública do Município, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao edital.

A seguir, analisa-se a questão sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, com foco na exigência do balanço patrimonial e no prazo para sua apresentação, bem como nos demais argumentos levantados.

1. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Conforme art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da abertura do prazo para razões recursais, condicionado ao registro de intenção recursal em ata. A recorrente, manifestou sua intenção de recurso em 29/05/2025, conforme Ata Parcial (fl. 12), e apresentou as razões recursais em 03/06/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Agente de Contratação. Tanto o recurso da **FGTECH**, quanto as contrarrazões da **ZELO**, foram apresentadas tempestivamente, sendo, portanto, cabíveis à análise do mérito.

2. ANÁLISE FÁTICA DOS ARGUMENTOS**2.1. Do argumento DA NÃO Apresentação Do Balanço Patrimonial De 2024**

A **FGTECH** argumenta que a **ZELO** não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício fiscal de 2024, limitando-se aos exercícios de 2022 e 2023, o que violaria o item 5.3.17 do

edital e o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por meio de balanços patrimoniais e projeções contábeis dos dois últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da lei, com índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1.

Análise:

- 2.1.1. A interpretação do prazo para apresentação do balanço patrimonial deve considerar o disposto no art. 1.078 do Código Civil, que determina que o balanço patrimonial deve ser alterado nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (31 de dezembro), ou seja, até 30 de abril do ano subsequente. No caso do exercício de 2024, o prazo legal para elaboração e apresentação do balanço se estende até 30 de abril de 2025

Adicionalmente, para empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 fixa o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o último dia útil de junho do ano seguinte ao exercício (neste caso, 30 de junho de 2025 para o exercício de 2024). A investigação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão nº 2.293/2018-Plenário, esclarece que, na ausência de projeção clara no edital sobre o exercício a ser considerado, o balanço do exercício imediatamente anterior (2024, neste caso) só pode ser exigido se a convocação para apresentação da documentação econômico-financeira ocorrer após o prazo limite da Receita Federal, ou seja, após 30 de junho de 2025.

O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, conforme indicado nas contrarrazões (item 5.3.5), não especifica explicitamente que o balanço de 2024 deveria ser apresentado, referindo-se apenas aos "dois últimos exercícios sociais". Considerando que o certo ocorreu em 2025, antes do prazo limite de 30 de junho de 2025, a apresentação dos balanços de 2022 e 2023 pela ZELO atende aos critérios legais e editalícias, uma vez que o balanço de 2024 ainda não era exigível na data do certo.

- 2.1.2. A FGTECH não apresenta evidências concretas de que os balanços de 2022 e 2023 apresentados pela ZELO não cumprem os índices de LG, SG e LC superiores a 1, conforme exigido pelo edital. A ausência de questionamento específico sobre os índices reforça que a ZELO atendeu à habilitação econômico-financeira com os documentos apresentados.
- 2.1.3. Portanto, não há que se falar em ausência documental, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

2.2. Da Alegação De Inexequibilidade Da Proposta

A FGTECH alega que a proposta da ZELO apresenta valores unitários que podem ensejar ilegitimidade, destacando que o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de 11,87% está abaixo do percentual de referência do TCU (27,23%, conforme Acórdão nº 2.622/2023). O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para obras e serviços de engenharia, propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração são

presumidas inexecutáveis, salvo demonstração de estratégias.

Análise

- 2.2.1. A análise dos autos não confirma a suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela ZELO. A recorrente destaca algumas variações pontuais nos valores dos itens da planilha e questiona o percentual de BDI adotado, mas não traz aos autos qualquer elemento concreto que comprove inviabilidade econômica da proposta.
- 2.2.2. As contrarrazões da ZELO argumentam que nenhum dos preços apresentados na proposta é inferior a 75% do valor orçado, o que afasta a presunção de inexecutabilidade. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina destacam que a desclassificação por inexecutabilidade exige motivação fundamentada, com oportunidade para o licitante demonstrar a previsão de sua proposta (art. 59, § 3º).
- 2.2.3. Desta forma, a FGTECH não apresenta elementos objetivos que demonstrem que os valores da ZELO comprometem a execução do contrato, limitando-se a proposta do BDI inferior ao referencial do TCU, o que não é suficiente para desclassificação, dado que o BDI é apenas um parâmetro orientativo e não um critério absoluto.

2.3. Da alegação de Vistoria Prévia

A FGTECH alega que a ZELO não apresentou a declaração de vistoria prévia ou sua dispensa, conforme item 4.2.8 do Termo de Referência. Este item, baseado no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, permite três formas de cumprimento: (a) realizar a vistoria e atestar conhecimento do local; (b) atestar conhecimento prévio do local; ou (c) declarar formalmente, pelo responsável técnico, o conhecimento das condições da contratação.

Análise:

- 2.3.1. As contrarrazões da ZELO indicam que, no documento "Declarações" (arquivo 1.5 da Proposta de Preços), a empresa atestou conhecer as condições do edital e seus anexos, incluindo as especificações da contratação, cumprindo a opção (b) do item 4.2.8. A FGTECH não apresenta prova de que tal declaração esteja ausente ou insuficiente, o que torna a alegação infundada.

2.4. Sobre a Suposta Divergência no Item Guindaste

A recorrente, ao tratar da possível alteração em um dos itens da planilha de preços, dos aduz que "Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso convocatório é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas no edital é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso em tela."

Análise:

- 2.4.1. No que diz respeito ao item representado como "Guindaste", verifica-se que os valores e características ofertados pela ZELO são iguais ou superiores aos estipulados no orçamento estimado pela Administração. Essa situação não compromete a viabilidade da proposta apresentada.

2.4.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame

2.4.3. Deve-se pesar sob a ótica do interesse público, se a divergência apresentada na proposta, para além de alterar a essência do produto que a Administração pretende adquirir, trará prejuízo à competitividade, não apenas vantajosidade, em caso negativo, é no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza da finalidade. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Assim, ainda que o produto proposto apresente valor superior ao originalmente referenciado, sua entrega se justifica diante da superioridade técnica e da conformidade com as especificações editalícias. Aplica-se, nesse contexto, o entendimento de que "quem pode o mais, pode o menos", pois, ao oferecer

solução de melhor qualidade, desempenho e durabilidade, o fornecedor contribui para a obtenção de resultado mais vantajoso à Administração, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência. Haja vista, o edital trazer como insumo “Caminhotene cabine simples com motor 1.6 flex, câmbio manual, potência 101/104 CV. 2 portas – CHI DIURNO”, e a recorrida apresentar um caminhão “Guidaste, Autopropelido, com Lança telescópica 20m, Capacidade máximo 20t, potencia 96KW”.

2.5. Da Ausência de Assinatura Da Proposta do Engenheiro

A FGTECH argumenta que a proposta da ZELO não foi assinada por engenheiro, mas apenas por um sócio, violando o item 9 do edital, que exigia um documento técnico emitido por profissional habilitado.

Análise:

- 2.5.1. A Lei nº 14.133/2021 não impõe, de forma genérica, a obrigatoriedade de assinatura de propostas por engenheiros, salvo se expressamente previsto no edital. O item 9 do edital não está detalhado nos documentos fornecidos, mas as contrarrazões da ZELO sustentam que a proposta atende às exigências editalícias. A exigência de responsabilidade técnica recairá na fase de execução contratual, quando serão apresentados os profissionais competentes para o acompanhamento dos serviços, conforme a natureza das atividades contratadas.
- 2.5.2. Desta forma, em razão da ausência de prova documental da FGTECH que demonstre a exigência específica de assinatura de engenheiro, a alegação não se sustenta.

3. DAS CONTRARRAZÃO DA ZELO

A empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA argumenta que sua proposta atende aos requisitos do edital e que os valores ofertados foram calculados com base em critérios técnicos e econômicos. Em razão da apresentação da melhor proposta e da ausência de exigência legal clara quanto aos documentos questionados, não se justifica a desclassificação ou inabilitação da licitante.

Análise:

As contrarrazões da ZELO desconstroem os argumentos da recorrente de forma límpida. As impugnações baseiam-se em interpretações imprecisas do edital e em argumentos genéricos, desprovidos de fundamento jurídico. Assim, deve prevalecer a decisão da Agente de Contratação, em respeito à legalidade, à boa-fé e à verdade dos fatos apresentados.

4. CONCLUSÃO

1 - O recurso administrativo ora apresentado, pela empresa **FGTECH**, mostra-se **IMPROCEDENTE**, não deve prosperar, mediante razões que se seguem:

1. **Balanco Patrimonial:** A exigência do balanço de 2024 não era aplicável, pois o prazo legal para sua apresentação (30 de junho de 2025, conforme IN RFB nº 1.420/2013) ainda não havia se

exaurido na data do certame. A ZELO cumpriu o edital ao apresentar os balanços de 2022 e 2023, conforme interpretação do Acórdão TCU nº 2.293/2018-Plenário.

2. **Inexequibilidade da Proposta:** A FGTECH não apresentou evidências de que os valores da ZELO são inferiores a 75% do orçamento estimado ou comprometem a execução do contrato. O BDI de 11,87% não implica, por si só, inexequibilidade, sendo necessário demonstrar inviabilidade técnica ou financeira, o que não ocorreu.
3. **Declaração de Vistoria:** A ZELO atestou, em sua documentação, o conhecimento das condições do edital, cumprindo o item 4.2.8 do Termo de Referência.
4. **Assinatura da Proposta:** Não há prova de que o edital contenha expressamente a assinatura do engenheiro na proposta, e a Lei nº 14.133/2021 não impõe tal requisito de forma genérica.
5. **Isonomia:** A alegação de violação à isonomia não se sustenta pela ausência de demonstração de equivalência entre os casos da ZELO e da Real Energy.

2 - Por todo o exposto, conhecemos dos recursos, **OPINAMOS** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo impetrado pela empresa citada alhures, não lhe conferindo provimento.

3 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Autoridade Superior, com fulcro no art. 165, alínea “c”, do § 2º, da Lei Geral de Licitações.

Por fim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, resolve-se por **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa FGTECH Instalações E Manutenção Elétrica LTDA, mantendo a decisão e **CLASSIFICANDO** a Proposta de Preços, bem como **HABILITAÇÃO** da empresa ZELO Recursos Humanos LTDA, nos termos do Pregão Eletrônico nº 009/2025.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de junho de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E CONVÊNIOS

**MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO Nº 004/2025, DO RECURSO
ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025****RECORRENTES:** CASTRO & ROCHA LTDA**RECORRIDA:** ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA**INTRODUÇÃO**

Trata-se do presente parecer técnico pelos fatos e razões fáticas e jurídicas que se seguem, com vista ao julgamento do recurso administrativo interposto pela doravante Recorrente **CASTRO & ROCHA LTDA**, CNPJ: 32.185.141/0001-12. O recurso administrativo interposto pela recorrente **questiona a classificação e habilitação da empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 09.347.115/0001-24.**

A Recorrente fundamenta seu recurso em dois eixos principais: A1) a suposta irregularidade em sua desclassificação por inexecutabilidade da proposta; e A2) a inabilitação da Zelo Recursos Humanos Ltda. por descumprimento da reserva de cargas para pessoas com deficiência (PCD) ou reabilitados da Previdência Social. Cada ponto será analisado separadamente.

A recorrida, apresentou suas contrarrazões, no ambiente eletrônico do Pregão Eletrônico supracitado, promovido pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do sistema de automação do parque de iluminação pública do Município, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao edital.

A seguir, analisa-se a questão sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, quanto a solicitação de inabilitação da Zelo Recursos Humanos Ltda, por descumprimento da reserva de cargas para pessoas com deficiência (PCD), ou reabilitados da Previdência Social, bem como nos demais argumentos levantados. Cada ponto será analisado separadamente.

1. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Conforme art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da abertura do prazo para razões recursais, condicionado ao registro de intenção recursal em ata. A recorrente, manifestou sua intenção de recurso em 29/05/2025, conforme Ata Parcial (fl. 12), e apresentou as razões recursais em 03/06/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Agente de Contratação. Tanto o recurso da *Castro & Rocha Ltda*, quanto as contrarrazões da *ZELO*, foram apresentadas tempestivamente, sendo, portanto, cabíveis à análise do mérito.

2. ANÁLISE FÁTICA DOS ARGUMENTOS**2.1. Das Desclassificação da Recorrente por Inexecutabilidade da Proposta**

A Recorrente, irressignada, alega que sua desclassificação, bem como de outras, foi infundada, argumentando que a Agente de Contratação impôs critérios não previstos no edital, aplicados de forma desigual em relação à licitante Engerip Construções. Sustenta ainda que a sua proposta era exequível, em conformidade com a legislação e convenções coletivas, e que os critérios de análise do Agente não eram transparentes.

Análise Técnica:

- 2.1.1. **Conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021:** O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da vinculação ao edital, exigindo que a Administração Pública e os licitantes observem a contribuição de suas disposições. O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, conforme item 5.3.8, exige a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, bem como a exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo autoriza a Administração a exigir demonstração detalhada das opções econômicas da proposta, especialmente quando há promessas de inexecutabilidade.
- 2.1.2. **Diligência e Critérios de Análise:** A Ata do certo registro que o Recorrente foi notificado para apresentar planilha detalhada de composição de custos, incluindo contribuições, encargos sociais, benefícios (anuais, mensais e diários), provisão para rescisão contratual, custo de reposição de profissionais ausentes e insumos diversos, além de comprovação da capacidade de fornecimento de veículos. A análise do Agente de Contratação prevê inconsistências graves nas planilhas apresentadas pela Recorrente, como a exclusão de custos de essenciais (benefícios, insumos administrativos, provisão rescisória e reposição por ausência) e valores de benefícios inferiores ao mínimo obrigatório (por exemplo, vale-alimentação de R\$ 441,00). Tais falhas resultaram em subavaliações de até 17,17% nos valores mensais, comprometendo a exequibilidade da proposta.
- 2.1.3. **Princípio da Isonomia:** A Recorrente alega tratamento desigual em relação à Engerip Construções, que teria recebido oportunidades de saneamento não concedidas a ela. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 (art. 63, § 3º) permite diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não obriga a Administração a conceder oportunidades idênticas a todos os licitantes, especialmente quando as irregularidades forem de naturezas específicas. No caso da Recorrente, as inconsistências identificadas configuram erro material insanável, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que veda a liberdade de propostas inexequíveis. Já a Engerip foi convocada para índices de balanço precisos, um requisito formal passível de saneamento, diferentes das falhas estruturais na proposta da Recorrente.
- 2.1.4. **Transparência e Motivação:** A Recorrente Questiona a Falta de Transparência nos Critérios de Análise e nos Cálculos da Agente de Contratação. Contudo, a decisão de desclassificação foi motivada, com indicação clara das inconsistências (por exemplo, subavaliação de custos e ausência de itens obrigatórios), atendendo ao princípio da motivação (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).
- 2.1.5. **Conclusão:** A desclassificação da Recorrente foi fundamentada em critérios objetivos, alinhadas ao edital e à Lei nº 14.133/2021. A proposta apresentada não

declarada exequibilidade, conforme exigida, e as exigências de tratamento desigual não se sustentam, pois, as diligências realizadas atenderam às especificidades de cada caso, respeitando o princípio da isonomia.

2.2. Da Inabilitação da Empresa Zelo Recursos Humanos LTDA

A Recorrente alega que a Zelo Recursos Humanos Ltda. descumpriu a exigência de reserva de cargas para PCD ou reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e apresentou declaração falsa sobre o cumprimento desse requisito, configurando fraude à licitação.

Análise

- 2.2.1. **Exigência de Reserva de Cargos:** O edital, nos itens 5.8.6.2, 8.3.4 e 12.4, exige que os licitantes apresentem declaração de cumprimento da reserva de cargos para PCD ou reabilitados, conforme art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A Zelo apresentou tal declaração, assinada por seu representante legal, Genivaldo Firmino Segundo, em 23/04/2025, afirmando cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.
- 2.2.2. **Certidão do Ministério do Trabalho:** A Recorrente apresenta certidão emitida em 06/02/2025, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, indicando que, em 29/05/2025, a Zelo empregava PCD ou reabilitados em número inferior ao percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Contudo, a Zelo, em suas contrarrazões, esclarece que possui 1.064 vínculos trabalhistas, sendo 45 PCD (motoras, visuais, auditivas e motoras-visuais, dentre outras), conforme relatório anexo, e que cumpre o percentual legal de reserva de cargas.
- 2.2.3. **Natureza da Declaração e Fiscalização:** A exigência de declaração de cumprimento da reserva de cargos, prevista no **art. 63, inciso IV**, da Lei nº 14.133/2021, é um requisito de habilitação social, cuja veracidade pode ser objeto de diligência pela Administração (art. 63, § 3º). **A certidão apresentada pela Recorrente**, embora válida, reflete dados do eSocial declarados pelo próprio empregador, sem validação automática pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme nota constante no documento. **Ademais, a fiscalização do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é de competência exclusiva do Ministério do Trabalho, que deve garantir o contraditório e ampla defesa antes de qualquer sanção** (art. 93, § 1º, Lei nº 8.213/1991), antes de acusar como sendo ou não, fralde, destarte, não sendo cabível à Agente de Contratação, nem muito menos à Municipalidade adentrar no mérito desta seara, sendo, portanto, bastante cumpridora da solicitação do edital e da Lei Geral de Licitações, **TÃO SOMENTE à APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO.**
- 2.2.4. **Falsidade Declaratória:** A Recorrente acusa a Zelo de apresentar declaração falsa, passível de inabilitação e declaração de inidoneidade, com base em precedente do TCU (por exemplo, Acórdãos nº 1702/2017, 2891/2019). Contudo, a Zelo, nas suas contrarrazões, demonstra esforços para cumprir a cota, com 45 trabalhadores PCD, e argumenta que a competência para apurar eventual descumprimento é do Ministério do Trabalho, não da Administração licitante. A fiscalização do TCU (Acórdão nº 523/2025) admite que o cumprimento da cota pode ser comprovado

por outros meios, desde que respeitado o percentual legal, o que a Zelo alega cumprir. Não há, nos autos, prova inequívoca de dolo ou má-fé na declaração de Zelo, sendo necessário procedimento administrativo específico para apurar a falsidade, com garantia de contraditório.

- 2.2.5. **Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade:** A habilitação da Zelo foi realizada com base na documentação apresentada, que incluiu a declaração obrigatória pelo edital. A Administração não é obrigada a realizar a fiscalização trabalhista ex officio, sendo suficiente, na fase de habilitação, a apresentação da declaração (art. 63, inciso IV, Lei nº 14.133/2021). Eventuais descumprimentos da cota de PCD, deverão ser apurados pelo Ministério do Trabalho, com aplicação de sanções administrativas, se para o caso, sem prejuízo da continuidade do certo, desde que a Zelo mantenha a capacidade de cumprimento do contrato.
- 2.2.6. **Conclusão:** Não há elementos suficientes nos autos para declarar a inabilitação da Zelo, com base na certidão apresentada pela Recorrente. A competência para apurar o cumprimento da cota de PCD, frize-se, é do Ministério do Trabalho, e a declaração apresentada pela recorrida atende, formalmente, às exigências do edital. A acusação de falsidade declaratória requer investigação em processo próprio, com garantia de contraditório, não sendo motivo de inabilitação sumária no certame.

2.3. Das ACUSAÇÕES da Recorrente

A Recorrente acusa, sem se quer apresentar provas concretas, com base em ilações, a Agente de Contratação de direcionamento e tratamento heteronômico, indicando favorecimento à empresa *ZELO* e à *ENGERIP*. Tais acusações são infundadas, pelos seguintes motivos:

- 2.3.1. **Ausência de Provas de Direcionamento:** A Recorrente não apresenta elementos concretos que demonstrem intenção de favorecimento ou violação dos princípios da impessoalidade e moralidade. A condução das certas mudanças as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021, com decisões motivadas e registradas em ata.
- 2.3.2. **Diligências Diferenciadas:** As diligências realizadas com a Engerip e outros licitantes atenderam às especificidades de cada caso, respeitando o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente foi desclassificada por falhas materiais na proposta, enquanto outros licitantes foram chamados para esclarecimentos formais, o que não configura tratamento desigual, mas adequação às situações.
- 2.3.3. **Transparência e Legalidade:** A exigência de comprovação de exequibilidade, questionada pela Recorrente, está alinhada ao edital e à fiscalização do TCU (por exemplo, Acórdão nº 3288/2014), que confirma a necessidade de incluir encargos complementares na composição de custos. A decisão de desclassificação foi devidamente motivada, com indicação das inconsistências, atendendo ao princípio da transparência.
- 2.3.4. **Revisão de Ato:** A Recorrente se apresenta de forma paladinoso e moralista, de maneira que a torna míope dos fatos, a não recordar-se, como que sendo um ato de puro dolo, em seus argumentos esperneados, e não trazer a baila o pedido de reconsideração de ato por parte da douta Agente de Contratação, onde essa reconheceu o recurso contra empresa Engerip, que aquela pediu pela inabilitação,

pediu para desclassificar a proposta dessa, em que pese a proposta tida como de melhor valor, inclusive por peça recursal; estaria então a senhora Agente em conluio com a Recorrente em aceitar tal pedido...?. Cabe a reflexão.

Análise:

As alegações ufanosas apresentadas pela Recorrente nesta etapa processual carecem de respaldo fático e jurídico, consistindo em reiteração de argumentos já enfrentados e rejeitados por ocasião do recurso anteriormente julgado.

Trata-se, na essência, de um esforço argumentativo infundado, baseado em meras conjecturas e manifestações de inconformismo, sem a devida apresentação de provas concretas que sustentem as acusações formuladas, especialmente no que se refere à suposta conduta parcial da Agente de Contratação.

A condução do certame seguiu os princípios da legalidade, impessoalidade e motivação dos atos administrativos, conforme registrado em ata e evidenciado nas decisões técnicas proferidas com base no edital e na Lei nº 14.133/2021, haja vista, as diligências realizadas atenderam às especificidades de cada caso, dessa forma, respeitando o princípio da isonomia.

Resta claro que não há fato novo ou vício a ser revisto, configurando-se as manifestações da Recorrente como mero inconformismo com o resultado do certame. Dessa forma, não há motivos para rediscussão da matéria, tampouco para desconstituir a regularidade dos atos praticados pela Administração.

3. OPINIÃO E DECISÃO

Com base na análise técnica, conclui-se que:

A1) A desclassificação da Recorrente foi fundamentada, em razão da inexecuibilidade de sua proposta, conforme critérios objetivos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A2) A habilitação da Zelo Recursos Humanos Ltda. atendeu às exigências editais, e à acusação de descumprimento da cota de PCD, carece de prova conclusiva nos autos, sendo de EXCLUSIVAMENTE competência do Ministério do Trabalho sua apuração.

A3) As declarações de *DIRECIONAMENTO E TRATAMENTO HETERONÔMICO* não se sustentam, em que pese já ter havido anteriormente pedido atendido de reconsideração e revisão de ato de habilitação de outro concorrente, pois as decisões do Agente de Contratação foram motivadas e respeitaram os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

A4) Opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do do recurso interposto pela Castro & Rocha Ltda, mantendo-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que

desclassificou a Recorrente e habilitou a Zelo Recursos Humanos Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2025. Determina-se a continuidade do certame, com a adoção das medidas cabíveis para apuração de eventuais irregularidades trabalhistas pela autoridade competente (Ministério do Trabalho), posteriormente, em se fazendo necessário.

4. CONCLUSÃO

1 - O recurso administrativo ora apresentado pela empresa **Recorrente**, mostra-se **IMPROCEDENTE**, não deve prosperar, mediante razões que se foram apresentadas no teor deste julgado;

2 - Por todo o exposto, conhecemos dos recursos, **OPINAMOS** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo impetrado pela empresa citada alhures, não lhe conferindo provimento.

3 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior, com fulcro no art. 165, alínea “c”, do § 2º, da Lei Geral de Licitações;

Por fim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, resolve-se por **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, Instalações E Manutenção Elétrica LTDA, mantendo a decisão e **CLASSIFICANDO** a Proposta de Preços, bem como **HABILITAÇÃO** da empresa ZELO Recursos Humanos LTDA, nos termos do Pregão Eletrônico nº 009/2025.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de junho de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E CONVÊNIOS

Assinado por 1 pessoa: MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/A912-F2D3-DA2E-A05F> e informe o código A912-F2D3-DA2E-A05F



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A912-F2D3-DA2E-A05F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 12/06/2025 14:26:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/A912-F2D3-DA2E-A05F>